

Porto Alegre, 08 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 10.940/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita análise jurídica do texto substitutivo ao **PLC nº 06/2026**, de iniciativa parlamentar, que altera dispositivos do Código de Posturas para revisar o tratamento dos cães apreendidos, afastando soluções antigas de sacrifício e venda. Busca-se verificar sua constitucionalidade, legalidade, aderência à orientação já firmada na OT IGAM nº 8.856/2026 e adequação técnico-legislativa.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, por tratar de poder de polícia administrativa, proteção animal e disciplina de interesse local. Também não se identifica vício de iniciativa no substitutivo, pois a proposta, tal como redigida, altera regra material do Código de Posturas sem criar cargos, órgãos ou estrutura administrativa nova.

Essa base constitucional é direta:

Constituição Federal, art. 30, I e II

Compete aos Municípios: I-legislar sobre assuntos de interesse local; II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, a orientação material do substitutivo é compatível com a tutela constitucional do bem-estar animal, especialmente ao afastar o sacrifício automático e restringir a eutanásia a situação excepcional, tecnicamente justificada. Nesse ponto, a proposição se harmoniza com a vedação de crueldade e com a linha já apontada na OT IGAM nº 8.856/2026.

Constituição Federal, art. 225, § 1º, VII

proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sob o prisma material, o substitutivo avança ao retirar do sistema municipal soluções antigas hoje incompatíveis com a proteção animal. A supressão da venda em hasta pública e do sacrifício como consequência ordinária da não retirada do animal representa adaptação adequada do Código de Posturas à ordem constitucional e à própria lógica do **art. 112 da Lei Complementar nº 583/1991**, que já veda maus-tratos e atos de crueldade.

Há, contudo, ponto relevante de insuficiência normativa, já destacado na orientação anterior do IGAM e não superado pelo substitutivo: a proposta elimina a destinação anterior dos animais não retirados, mas não estabelece regra substitutiva. Com isso, surge vazio normativo sobre o destino dos cães não resgatados no prazo legal, o que compromete a completude da disciplina e tende a gerar insegurança na aplicação administrativa.

Esse problema é ainda mais sensível porque a supressão do parágrafo único do **art. 104** alcança, pela redação atual do Código, os “animais recolhidos” do capítulo em geral, e não apenas cães. Se a intenção legislativa é concentrar a mudança apenas nos cães apreendidos, convém ajustar a técnica normativa para evitar efeito expansivo indesejado sobre outras hipóteses do Código de Posturas.

Veja-se que o próprio Código de trânsito Brasileiro traz regras sobre recolhimento de animais e venda em hasta pública, conforme §17 do art. 328 c/c inciso X e §4º do art. 269. Assim, a exclusão do dispositivo precisa ser avaliada de forma a impactar outras normas e casos, pois o conceito de animais não se resume a cães.

Também merece reparo a retirada da referência expressa à notificação do proprietário do cão registrado ou identificável. O próprio Código mantém sistema de registro canino no **art. 107**, com placa de identificação, de modo que a supressão dessa cautela reduz garantias procedimentais e enfraquece a coerência interna da lei. A orientação técnica mais adequada é preservar regra expressa de notificação do tutor sempre que houver registro ou outro meio idôneo de identificação do responsável.

Quanto à eutanásia, a nova diretriz é juridicamente aceitável, desde que a redação fique tecnicamente precisa. A fórmula vinculada a sofrimento extremo e laudo veterinário é adequada, mas convém evitar expressão excessivamente restritiva como “médico-veterinário do serviço público competente”, caso o Município execute essa atividade por convênio, credenciamento ou outro arranjo legítimo.

Redação mais funcional pode admitir laudo subscrito por médico-veterinário habilitado, vinculado ao serviço público ou à rede conveniada/credenciada, se essa for a realidade local. Ainda, pode-se aderir ao disposto na legislação federal “A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no,”

precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.”

Na técnica legislativa, há ajustes necessários. Devem ser uniformizadas as referências à **Lei Complementar nº 583/1991**, corrigido o erro material “ludo” para “laudo” e compatibilizada a ementa com o conteúdo normativo efetivamente alterado e suprimido. Também é importante que a redação final deixe claro se há mera alteração de dispositivos existentes ou, além disso, inclusão de regra nova de destinação humanitária.

No cotejo com a OT IGAM nº 8.856/2026, o substitutivo acolhe a orientação favorável quanto à proteção animal e corrige a solução de sacrifício automático, mas ainda não incorpora integralmente as cautelas antes indicadas. Persistem a lacuna sobre a destinação dos animais não resgatados e a conveniência de manter a notificação do tutor identificável, razão pela qual o texto ainda demanda saneamento.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, não se identifica, apenas pela redação apresentada, hipótese que imponha automaticamente estimativa formal de impacto como requisito indispensável de tramitação. O substitutivo não cria com suficiente definição nova ação governamental, despesa obrigatória continuada ou benefício fiscal. Ainda assim, a futura execução da política deve observar disponibilidade orçamentária, dotação adequada e controles administrativos compatíveis com a capacidade operacional do Município.

Como encaminhamento, o ajuste mais seguro é por emenda ou novo substitutivo, caso o RI permita, que: inclua destinação humanitária expressa para os cães não retirados, com previsão legal mínima de guarda provisória, adoção responsável ou encaminhamento a entidade/parceiro habilitado, deixando detalhes para regulamento; preserve a notificação do tutor quando o animal for registrado ou identificável; delimite corretamente o alcance da alteração do **art. 104**, caso a intenção não seja abranger todos os animais do capítulo, bem como seja adequado ao CTB; e corrija a redação e a técnica legislativa.

III. Conclusão

O texto substitutivo ao **PLC nº 06/2026** é constitucional quanto à competência e não apresenta vício formal de iniciativa, além de possuir mérito juridicamente adequado ao substituir soluções incompatíveis com a proteção animal. Há, porém, insuficiência normativa relevante, porque a proposta revoga a destinação anterior dos animais não resgatados sem instituir disciplina substitutiva, além de suprimir cautela importante de notificação do tutor identificável.

Assim, recomenda-se o prosseguimento da tramitação apenas com

saneamento prévio dessas falhas, preferencialmente por emenda ou novo substitutivo. Realizados os ajustes indicados, especialmente quanto à destinação humanitária, à notificação e à técnica legislativa, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira

Revisor(es) do processo: -

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJyMzN9.aibCZg.rE6SNLnN3tSXPSkTEMLHOz5ewLQ>